

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.10.07-SME/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

As empresa : **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** , apresentaram peça impugnatória ao edital de **pregão eletrônico: 01.10.07-SME/2025** onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está requerendo a adesão a ata de registro de preços FNDE e que o edital deve exigir a certificação compulsória dos produtos.

b) 2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão, segue as regras emanadas pela lei 14.133/2021 bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que

não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 4º, parágrafo único).

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

“não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário”.

Dito isso, informamos que todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

É cediço que a Administração Pública, no exercício de suas atribuições, detém o poder discricionário para decidir sobre a conveniência e oportunidade de seus atos, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa. O poder discricionário não se confunde com arbitrariedade, mas sim com a liberdade de escolha, dentro da margem que a lei confere, da solução que melhor atenda ao interesse público.

No âmbito das licitações, a escolha da modalidade, do objeto e das condições do certame insere-se na esfera da discricionariedade administrativa. A decisão de realizar um procedimento licitatório próprio, em vez de aderir a uma Ata de Registro de Preços, é uma prerrogativa da Administração, que deve analisar as particularidades de cada caso e o interesse público primário. Conforme ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, a Administração não está obrigada a aderir a uma Ata de Registro de Preços. A adesão, embora seja um procedimento legalmente previsto, constitui uma faculdade, e não um dever. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 3º, ao tratar da adesão à ata de registro de preços, não impõe a obrigatoriedade, mas sim a possibilidade de sua utilização, desde que devidamente justificada a vantagem.

Nesse sentido, a decisão de realizar o pregão eletrônico Nº 10/2025 foi precedida de estudos técnicos e análises que demonstraram a conveniência e a oportunidade de um certame próprio para a aquisição dos mobiliários escolares. A Administração Municipal de Groaíras/CE, ao optar por licitar, busca garantir a qualidade dos itens, as condições mais adequadas e a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, considerando suas especificidades e necessidades orçamentárias. A realização de uma licitação própria permite à Administração definir com precisão as especificações técnicas dos produtos, as condições de entrega, os prazos e as garantias, de forma a atender plenamente às demandas. A adesão a uma ata de registro de preços de outro ente federativo, por sua vez, poderia não contemplar todas as particularidades e exigências do Município de Groaíras/CE, comprometendo a efetividade da contratação e a qualidade dos bens a serem adquiridos.

Sendo assim, A mera existência de uma ata não vincula a Administração a ela, especialmente se as condições ou especificações não se adequarem perfeitamente às necessidades do órgão. No presente caso, a Administração, no exercício de sua autonomia e

discrecionariiedade, avaliou que a realização de um novo processo licitatório seria a forma mais adequada para a aquisição dos materiais, permitindo uma maior competitividade e a obtenção de propostas que atendam de forma mais precisa às suas demandas específicas. A impugnante não apresentou elementos concretos que demonstrem a desvantagem da licitação própria em relação à adesão à ata federal, limitando-se a uma alegação genérica de economia.

Com relação a padronização dos produtos conforme a ABNT, entende-se que a legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

[...] a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros)

Neste mesmo sentido:

[...] a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão 1225/2014 – TCU – Plenário)

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

Dessarte, o Princípio da Competitividade carrega finalidade imprescindível de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. **Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa:** nenhuma lei condiciona o exercício de alguma

atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público**. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001,

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]" (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O Acórdão n.º 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que não é viável um procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR, ABNT ou ISO.

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Por fim, ante o exposto, firma-se o entendimento de que os pedidos de impugnação devem ser considerados improcedentes, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Groaíras-CE, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
JOSE MARIA XIMENES LIMA
Data: 06/08/2025 15:54:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOSÉ MARIA XIMENES LIMA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO